DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1993

que autoriza a República Federal da Alemanha a admitir temporariamente a comercialização de sementes de tremoço branco amargo que não satisfazem as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho

(93/219/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/19/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas » [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/376/CEE [4], e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, na Alemanha, a produção de sementes de tremoço branco amargo que satisfazem as condições da Directiva 66/401/CEE foi, em 1992, insuficiente, não permitindo, por isso, satisfazer as necessidades daquele país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essa procura com tais sementes provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros que satisfaçam todas as condições previstas na Directiva 66/401/CEE;

Considerando que a República Federal da Alemanha deve, portanto, ser autorizada a admitir, por um período que termina em 31 de Outubro de 1993, a comercialização de sementes da espécie referida que não satisfazem as exigências previstas na referida directiva;

Considerando, ainda, que outros Estados-membros em condições de abastecer a República Federal da Alemanha com tais sementes que não satisfazem as exigências da referida directiva devem ser autorizados a admitir a comercialização dessas sementes, desde que as mesmas se destinem à República Federal da Alemanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha fica autorizada a admitir, por um período que termina em 31 de Outubro de 1993, a comercialização no seu território de um máximo de 400 toneladas de sementes comerciais de tremoço branco amargo *(Lupinus albus L.)*. O rótulo oficial ostentará a menção « Destinadas exclusivamente à Alemanha ».

Artigo 2º

Os outros Estados-membros ficam autorizados a admitir, sem prejuízo das condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de uma quantidade total de 400 toneladas de sementes comerciais de tremoço branco amargo *(Lupinus albus L.)*, desde que estas se destinem exclusivamente à República Federal da Alemanha. O rótulo oficial ostentará a menção « Destinadas exclusivamente à Alemanha ».

Artigo 3º

Os Estados-membros notificarão a Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1993, das quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios em conformidade com a presente decisão. A Comissão informará os outros Estados-membros desse facto.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 61.
[3] JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 21.
[4] JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 108.